

A. I. N º - 281240.0010/05-0
AUTUADO - ÁGUA DO MAR CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA.
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 14. 02. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF 0024-04/06

EMENTA: ICMS. 1. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Infração parcialmente elidida. 2. ESTABELECIMENTO USUÁRIO EMISSOR CUPOM FISCAL. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO USO DE ECF A QUE ESTÁ OBRIGADO. MULTA. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, reclama ICMS e aplica multa no valor total de R\$ 31.565,23, em virtude das seguintes ocorrências:

- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito, com ICMS reclamado no valor de R\$27.332,46.
- Emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado. Multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$4.232,77.

O autuado apresenta defesa tempestiva, às fls. 40 a 43, inicialmente reconhecendo a infração 02, em seguida afirma que já efetuou o pagamento da referida infração, conforme comprovante de DAE anexo.

Quanto à infração 01, argumenta que é descabida a autuação, uma vez que a autuada possuía dois estabelecimentos (matriz e filial) e a movimentação das vendas apurada através de cartão de crédito refere-se à soma dos dois estabelecimentos. Isto tudo ocorreu devido ao descarrego da soma de dois sistemas de POS, inscrita erroneamente no CNPJ da empresa.

Assevera que para cada estabelecimento onde se instala uma máquina de leitura de cartão de crédito é conferido um código POS. O que ocorreu é que tanto a matriz quanto a filial compartilhava dois códigos POS diferentes, inscritos no mesmo CNPJ, ou seja, ao ser informado pela administradora o volume de vendas somava as vendas tanto da filial quanto da matriz, o que gerou dissonância com a movimentação apurada pelo autuante, podendo ser constatado através de diligência.

Ressalta que os documentos apresentados na defesa, especificamente quanto aos meses de maio e junho de 2003 apontam para a movimentação informada pela administradora VISANET, concluindo-se não ter havido a dita omissão. É que nestes meses o estabelecimento matriz (autuado) estava fechado para transferência de endereço, apenas funcionando a filial que movimentou o caixa de cartões de crédito.

Ao final, requer a extinção e o consequente arquivamento da infração 02, além da declaração de improcedência da infração 01.

O autuante, ao prestar sua informação fiscal, às folhas 192/193, esclarece que a soma dos valores apresentados pela autuada, tanto da matriz quanto da filial, juntas não compreende o valor total fornecido pela administradora de cartões de crédito.

Ressalta que o que ficou provado foi a efetivação de suas vendas sem a emissão de documentos fiscais, conforme arquivo magnético contendo operação por operação fornecida pela administradora de cartões.

Aduz que os documentos anexados ao processo pela empresa influenciaram no valor do ICMS devido, assim, o valor do imposto cobrado foi retificado, conforme demonstrativo anexo à folha 193.

Finaliza solicitando o julgamento procedente em parte do Auto de Infração.

O processo foi encaminhado para o autuado com a finalidade de tomar conhecimento da informação fiscal, sendo concedido o prazo de dias para se manifestar, entretanto, não se pronunciou.

VOTO

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei na infração 01 que o auditor imputa ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito, na infração 02 multa por emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de ECF, nas situações em que está obrigado.

Em relação à infração 01, o autuado reconheceu a procedência e efetuou o recolhimento, conforme DAE anexo à folha 191, portanto, não existe lide em relação à mesma, razão pela qual deve ser mantida na autuação, conforme art. 140 do RPAF.

Não acato o pedido de diligência formulado pelo autuado tendo em vista que os elementos constantes do processo são suficientes para formar a minha convicção, conforme disposto no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

Quanto a infração 01, o autuado alega que a administradora de cartões de crédito enviou a SEFAZ a movimentação de vendas referente a soma da matriz e filial, entretanto, pode-se constatar que os Relatórios de Informações TEF – anual, anexos as folhas 30 e 31 do PAF refere-se apenas ao estabelecimento autuado.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto,

ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Ao analisar os documentos apresentados pela autuada, em sua defesa, o autuante retificou o valor do ICMS cobrado, reduzindo o valor da infração 01 para R\$7.026,66, conforme demonstrativo anexo a página 193 deste PAF.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, homologando-se os valores já efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281240.0010/05-0, lavrado contra **ÁGUA DO MAR CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.026,66** acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$4.232,77**, prevista no inciso XIII-A, alínea “h” do artigo e lei citado, e dos acréscimos moratórios, homologando-se os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA